TERMO DE REFERÊNCIA Nº 21361055 / 2024 - EJEF/DIRDEP/GEFOR/COFIP

1. OBJETO

1.1. Resumo:

Contratação de pessoa física para prestação de serviços de docência em ação educacional promovida pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes.

1.2. Atuação em docência:

1.2.1. O docente contratado deverá atuar como:

a) Formador de Cursos Presenciais, nos termos do art. 2º, II da Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 alterada pelas Portarias Conjuntas nº 1.407/PR/2022 e 1575/2024.

b) Tutor, nos termos do art. 2º, IV da Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 alterada pelas Portarias Conjuntas nº 1.407/PR/2022 e 1575/2024.

1.2.2. O docente contratado deverá observar os deveres e atribuições gerais, definidos no art. 5º, e específicos, definidos no art. 7º e 9º da Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 alterada pelas Portarias Conjuntas nº 1.407/PR/2022 e 1575/2024.

1.3. Ação educacional:

O serviço de docência a ser contratado refere-se à disciplina **"Gestão do Conhecimento no Judiciário"**, integrante do "**Eixo 2 - Dimensões Estratégicas: Eficiência e Inovação**, do curso d e **"Pós-Graduação em Gestão Pública Judiciária - pessoas, eficiência, inovação",** modalidade semipresencial, criada através da Deliberação nº3/2024 do Colegiado da Pós-graduação da EJEF (20902005).

1.4. Docente indicado:

Gustavo Henrique Ferreira Dolisse, CPF nº 116.416.156-30, identidade nº MG-14570099 - SSP/MG, residente na Rua Vereador Pedro de Souza Muniz, nº 480, apto 301, Bairro Europa, CEP 32.043-030, Contagem/MG, com atuação prevista para execução nos temos da Proposta evento nº 21361047.

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

2.1. Estudos técnicos preliminares em cumprimento ao inciso I do Art. 72 da nova Lei de Licitação e Contratos - Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e e em observância ao disposto no art. 6º da Resolução SEPLAG 115/2021):

2.1.1. Documento principal: Estudo nº20902523/2024.

2.1.2. Documentos complementares:

a) Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI 2021-2026 (20902004);

b) Projeto pedagógico da "Pós-Graduação lato sensu em Gestão Pública Judicária - pessoas, eficiência e inovação" (20902047);

c) Ementa da "Pós-Graduação lato sensu em Gestão Pública Judicária - pessoas, eficiência e inovação" (20902049).

2.2. Motivação:

Conforme consta no Projeto pedagógico, o crescimento vivenciado pelo Brasil na atualidade, impulsionado pelo avanço das tecnologias de comunicação e informação, proporcionou à sociedade uma aproximação com assuntos relacionados à administração pública, sobre seu funcionamento ou sobre como deveria ser esse funcionamento. Com acesso à informação, a sociedade passou a exigir mais qualidade, celeridade, responsabilidade e maior transparência sobre os resultados da administração dos recursos públicos.

Identifica-se no Poder Judiciário brasileiro uma rápida transformação, principalmente em termos tecnológicos, de inovação e de eficiência. Mas, ao mesmo tempo, os gestores públicos convivem com restrições orçamentárias, de estrutura e tempo, o que exige deles competências técnicas específicas de gestão para lidar com essas contingências.

Ao analisar a gestão no setor público, é importante entender que a solução não é replicar o que é feito no setor privado, pois as particularidades de cada instituição devem ser consideradas, levando em conta sua estrutura e seus desafios. Em se tratando do Poder Judiciário, é necessário lidar com problemas e critérios muito específicos, demandando qualificação e senso crítico para a tomada de decisões. A realidade do Poder Judiciário como um todo é marcada pelo volume crescente de processos que nele aportam, dado ao aumento da litigiosidade, mas também marcada pela grande diversidade de conflitos, complexidade e matérias, conjuntura essa que não pode ser obstáculo à garantia de direitos e à entrega de mais justiça e paz social. De tal modo, os desafios são inúmeros e o cenário é de constante intensificação do trabalho sem que, por outro lado, o número de magistradas(os) e servidoras(os) acompanhe esse crescimento incessante. Essas condições de trabalho têm ocasionado sofrimento e adoecimento.

É importante refletir que a crise instaurada pela COVID-19 evidenciou a necessidade de uma gestão pública mais eficiente e efetiva, capaz de agir de forma coordenada e colaborativa diante de situações emergenciais, de crise e conflitos. Todas as consequências, e desdobramentos desse momento de crise trouxeram para a “mesa” das discussões sociais a importância do papel da gestão profissional no país. Um sinal de alerta foi acionado para a necessidade do fortalecimento da cooperação e coordenação dentro da administração pública, da eliminação de distorções e da criação de um ambiente público favorável ao protagonismo na tomada de decisão.

Assim, se as competências em gestão estão na base da desejada melhoria do desempenho do Judiciário, é primordial que os(as) magistrados(as) e os(as) servidores(as) que ocupam cargos de gestão se aperfeiçoem nessa área, pois impacta diretamente no alcance dos objetivos e estratégias organizacionais e na prestação de serviços de qualidade para a sociedade.

Esse aperfeiçoamento busca o desenvolvimento de competências voltadas para a gestão estratégica, gestão por resultados, gestão de processos, da inovação e do conhecimento. Além disso, e, não menos importante, está a necessidade do aprimoramento da gestão de pessoas na administração pública, o que abrange os desafios a serem enfrentados, como a gestão do trabalho em equipes e a gestão da diversidade, da neurodivergência, de gerações diferentes no

ambiente de trabalho e questões afins.

Sendo assim, identifica-se a necessidade de uma gestão alicerçada no conhecimento técnico, científico e na prática laboral e que produza impactos positivos nos setores de trabalho e no Tribunal como um todo, sobretudo em termos humanísticos e de qualidade e eficiência da prestação jurisdicional.

O que se propõe são intervenções práticas, o compartilhamento de aprendizagens, estratégias e soluções tecnológicas para o enfrentamento dos problemas da prática jurisdicional e administrativa no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com alternativas para melhorar processos de trabalho, identificar gargalos, aumentando a produtividade e fornecendo as bases para uma gestão mais eficiente e humanizada.

2.2. Conexão com o planejamento estratégico:

A ação educacional está diretamente relacionada com o Plano de Desenvolvimento Institucional da EJEF – PDI 2021-2026 (20902004), que desdobra o Planejamento Estratégico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) para o período, disposto na Resolução nº 952/2020 do TJMG, tendo papel fundamental para o cumprimento do seu macrodesafio X – Otimização da Gestão de Pessoas, voltado, entre outras coisas, para o desenvolvimento de competências necessárias à atuação laboral e para a entrega de resultados institucionais.
O PDI fundamenta-se no Projeto Pedagógico Institucional -PPI, que contém as concepções e os princípios epistemológicos que orientam o conjunto das ações educacionais. Define os objetivos estratégicos da EJEF para o período e constitui-se em instrumento que, por meio do desenvolvimento de competências, contribui para que o TJMG atinja os seus resultados na busca da prestação jurisdicional com qualidade, efetividade, agilidade e segurança, de modo a garantir direitos e promover a pacificação social.

Os objetivos estratégicos do PDI 2021-2026 aos quais a oferta do curso se alinham são os seguintes:

- Objetivo estratégico nº 8: .Ministrar o ensino superior, promovendo pós-graduações profissionais, aos magistrados e servidores, visando à sua qualificação para o desempenho de suas funções;

- Objetivo estratégico nº 9: Promover a formação de gestores, com o desenvolvimento de competências estratégicas e visando à melhoria dos resultados institucionais;

- Objetivo estratégico nº 12: Consolidar e ampliar a educação a distância, de forma a garantir a abrangência, a diversidade e a inovação das soluções educacionais oferecidas;

- Objetivo estratégico nº 13: Garantir a eficiência e a eficácia dos processos da Escola por meio da capacitação do corpo técnico-administrativo, da gestão orçamentária e de processos e do acompanhamento dos resultados.

O indicadores e metas aos quais a ação educacional se relacionam são:

- Indicador Estratégico nº 2: Taxa de consolidação dos programas de pós-graduação da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, que mede a capacidade da escola de se estabelecer enquanto Instituição de Ensino Superior devidamente credenciada, por meio da consolidação de seus programas de pós-graduação, concretizados pelo desenvolvimento e autorização junto aos órgãos educacionais competentes e a oferta de cursos de pós-graduação lato e stricto sensu, diretamente ou por meio de parcerias, para a qualificação profissional de magistrados e servidores do TJMG.

- Meta estratégica nº 1: Cumprir, até 2026, 100% das etapas de consolidação dos programas de pós-graduação da EJEF previstas para o período de 2021-2026, buscando alcançar, anualmente, as seguintes metas de cumprimento intermediárias:

Ano	2021	2022	2023	2024	2025	2026
% meta	25	37	62	75	87	100

2.3. Benefícios pretendidos:

2.3.1. Objetivos gerais:

Ao final do curso, espera-se que os discentes sejam capazes de aplicar, no cotidiano de trabalho, dimensões teóricas e práticas relativas à gestão, a partir de uma análise crítica e sistemática da sua realidade administrativa, buscando resultados efetivos para a instituição e para a sociedade.

2.3.2. Objetivos específicos:

Ao final do curso, os dicentes deverão estar aptos a:

- Reconhecer os desafios administrativos e de gestão de pessoas, na suaprática profissional a partir da perspectiva da Gestão Estratégica;
- Reconhecer o papel de um novo gestor como um protagonista com mindset digital, que busca compreender sua importância como agente da mudança no setor público;
- Avaliar os procedimentos, visando o desenvolvimento constante das equipes de trabalho;
- Gerir pessoas para preparar as equipes durante situações de pressão e conflito;
- Conduzir o processo de liderança, respeitando e valorizando a diversidade no contexto de trabalho;
- Atuar como um agente de mudanças, se posicionando com flexibilidade, inteligência e sensibilidade no planejamento, organização e motivação dos colaboradores;
- Aplicar as técnicas da comunicação não violenta na condução do processo de gestão de pessoas, no atendimento à sociedade e para a resolução de conflitos internos e externos;
- Relacionar os problemas identificados no dia a dia laboral com as estratégias para tomada de decisão, baseando-se nos conceitos e discussões apresentados nas disciplinas;
- Identificar os processos de trabalho que podem ser otimizados, do ponto de vista estratégico, gerencial e operacional, considerando tanto o público interno quanto o público externo;
- Aplicar ferramentas e inovações nos processos para que confiram mais eficiência, além de um trabalho integrativo, transparente e rápido;
- Implementar uma cultura de gestão de projetos
- Classificar as prioridades de projetos com base na Gestão Estratégica;
- Ampliar sua compreensão acerca da gestão, dos mecanismos de regulação, transparência e controle no setor público;
- Estabelecer práticas de monitoramento como um processo contínuo e simultâneo ao gerenciamento para provocar decisões necessárias e no tempo adequado;
- Diagnosticar falhas nos processos organizacionais;
- Analisar e propor planos de ação visando melhorias, estabelecendo metas e acompanhando os resultados;
- Aplicar os princípios éticos e de governança na administração dos recursos públicos.
- Analisar os processos de trabalho, considerando as técnicas e ferramentas gerenciais, para uma tomada de decisão eficaz, eficiente e efetiva;
- Contribuir para uma cultura de gestão inteligente com base em dados, que possibilite mudanças rápidas, assertivas e eficientes;
- Gerar resultados compartilhados sob a ótica da eficiência, eficácia e efetividade, reforçando ou ampliando propósitos;
- Aplicar, de forma contextualizada, em sua prática profissional, as técnicas e ferramentas gerenciais, a fim de promover o equilíbrio entre os objetivos organizacionais e os interesses e necessidades dos servidores e sociedade.

3. DETALHAMENTO E FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1. Disciplina a ser ministrada:

Disciplina 9: "Gestão do Conhecimento no Judiciário".

3.2. Modalidade:

Semipresencial.

3.3. Período de realização:

- Dias 30 de abril e 7 de maio de 2025: aulas mediadas pela tecnologia da informação;

- Dia 16 de maio de 2025: aula presencial;

- Período de 30 de abril a 27 de maio de 2025: tutoria em ambiente virtual de aprendizagem.

3.4. Carga-horária:

3.4.1. Atuação como **formador presencial**: 14 horas-aula, nos dias, 30 de abril, 7 e 16 de maio de 2025: aula presencial, nos termos dos artigos 17 e 18, I da Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 alterada pelas Portarias Conjuntas nº 1.407/PR/2022 e 1575/2024, sendo:

a) 6 (seis) horas-aula síncronas distribuídas em 2 (duas) aulas mediadas por tecnologia da informação, com previsão de realização nos dias 30 de abril e 7 de maio de 2025, através de plataforma a ser disponibilizada pela EJEF;

b) 8 (oito) horas-aula presenciais, distribuídas em 1 (um) dia de aula, nos turnos da manhã e tarde, com previsão de realização no dia 16 de maio de 2025, nas dependências da EJEF, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação para discussão e aprofundamento de conteúdo, com a utilização de metodologias ativas que propiciem a análise de casos práticos (simulações, debates, trabalhos em grupos etc) e de estratégias de ensino que integrem recursos audiovisuais, possibilitando a interação e a colaboração entre os participantes.

3.4.1.1. A carga horária inclui o desenvolvimento de atividades avaliativas junto aos alunos em sala de aula e no AVA.

3.4.2. Atuação como **tutor**: 10 horas-aula de atividades assíncronas, no período de 30 de abril a 27 de maio de 2025, por meio do AVA- Ambiente Virtual de Aprendizagem da EJEF, que consistem em uma síntese do conteúdo teórico e da prática vivenciada em:

a) Atividades que promovam a problematização e consolidação dos conhecimentos teóricos e práticos, objetos das etapas anteriores;

b) Fórum para discussão e saneamento de dúvidas entre os discentes e o docente;

c) Avaliação somativa do docente, onde tecerá um comentário sobre o trabalho desenvolvido.

3.4.3. As datas previstas para prestação dos serviços, informadas nos itens 3.4.1. e 3.4.2., poderão ser alteradas, em caso de necessidade, por acordo entre a EJEF e o docente.

3.5. Obrigações da docente:

3.5.1. Obrigações gerais contidas no artigo 5º da Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 alterada pelas Portarias Conjuntas nº 1.407/PR/2022 e 1575/2024, abaixo transcritas:

a) conhecer o projeto pedagógico (20902047), a ementa (20902049), o edital (20902048) e o projeto da ação educacional (SEI relacionado 1045430-18.2023.8.13.0000, documento 17534645);

b) cumprir o planejamento da ação educacional e o cronograma de atividades;

c) zelar pelo bom ambiente no qual se desenvolve a ação educacional, dirimindo qualquer conflito, discussão inapropriada ou situação que comprometa o andamento dos trabalhos;

d) responder, quando solicitado, quanto à regularidade e ao andamento dos trabalhos;

e) manter sigilo sobre os dados, materiais, documentos e quaisquer informações a que venha a ter acesso, direta ou indiretamente, em virtude da atuação como docente em ação educacional da EJEF;

f) informar previamente à EJEF a superveniência de qualquer fato ou circunstância que impeça a atuação em docência nos termos originalmente definidos, apresentando a devida justificativa.

3.5.2. Como formador presencial, ministrar as aulas na forma estabelecida no item 3.4.1., no projeto pedagógico (20902047) e na ementa do curso (20902049), observando ainda as obrigações específicas contidas no artigo 7º da Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 alterada pelas Portarias Conjuntas nº 1.407/PR/2022 e 1575/2024, entre as quais merecem destaque:

a) Elaborar o plano de aula, seguindo as diretrizes do Projeto Pedagógico Institucional da EJEF, as orientações do Coordenador de Curso, quando houver, e as recomendações apresentadas pelo gestor da ação;

b) Elaborar os recursos didáticos que serão utilizados durante a realização da atividade, tais como slides de apresentação do tema, atividades, imagens, áudio, vídeos, entre outros;

c) Executar as atividades de docência, em cumprimento ao estabelecido pela EJEF, inclusive quanto aos horários e prazos previamente definidos;

d) Elaborar e corrigir as avaliações de aprendizagem;

e) Executar atividades afins, entre elas a elaboração de atividades de recomposição de carga horária, quando solicitada, para as situações deliberadas pelo Colegiado da Pòs-graduação da EJEF.

3.5.3.Como tutor, realizar as atividades descritas no item 3.4.2., observando ainda as obrigações contidas no artigo 9º da Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 alterada pelas Portarias Conjuntas nº 1.407/PR/2022 e 1575/2024, destacando-se as seguintes:

a) Apresentar materiais complementares para o aprimoramento da aprendizagem do discente;

b) Orientar os discentes quanto às atividades, esclarecendo dúvidas e acompanhando sua participação;

c) Estimular a interação, a cooperação entre os discentes e o desenvolvimento do pensamento crítico;

d) Acompanhar as atividades, conforme o cronograma do curso;

e) Elaborar relatórios de acompanhamento dos discentes, quando solicitado;

f) Elaborar e corrigir as avaliações de aprendizagem.

3.5.4. As atividades avalitivas previstas nos itens 3.5.2., "d", e 3.5.3., "f" são obrigatórias para todas as disciplinas do curso, devendo o docente distribuir o total de 100 (cem) pontos.

3.5.5. O lançamento de notas e de frequência no Sistema de Gestão Acadêmica - SIGA da EJEF ficarão sob responsabilidade do docente.

3.5.6. Conforme disposto no artigo 7º Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 alterada pelas Portarias Conjuntas nº 1.407/PR/2022 e 1575/2024, a critério da EJEF e com anuência prévia do docente, as aulas ministradas poderão ser filmadas, com registro em áudio e vídeo para registro nos arquivos da EJEF e utilização do material em outras ações educacionais.

3.5.7. Nos termos do artigo 13 da Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 alterada pelas Portarias Conjuntas nº 1.407/PR/2022 e 1575/2024, os direitos autorais dos conteúdos e materiais

produzidos pelo docentes deverão ser expressamente cedidos ao TJMG/EJEF, a título gratuito, total e definitivamente e sem exclusividade, para a finalidade específica de utilização em ações educacionais promovidas pela EJEF.

3.6. Ementa da disciplina:

Unidade 1: Fundamentos da Gestão do Conhecimento. Dado, informação e conhecimento. Tipos de conhecimento. Construção do conhecimento. Capital Intelectual: o valor do conhecimento nas organizações.

Unidade 2: Principais abordagens utilizadas na Gestão do Conhecimento. Modelagem do Conhecimento.

Unidade 3: Aprendizagem individual e organizacional. Acesso e compartilhamento do conhecimento no setor judiciário. Competência organizacional. Melhores práticas na Gestão do Conhecimento no Setor Judiciário.

Unidade 4: Processo decisório e Gestão do Conhecimento. Aplicação das TIC's (Tecnologia da Informação e Comunicação) na Gestão do Conhecimento no Judiciário. Business Inteligence. Data Warehouse e Data Mining: Ferramentas de BI.

4. FORMA DE CONTRATAÇÃO

4.1. Resumo

Contratação, por processo de inexigibilidade de licitação, de serviços técnicos profissionais especializados de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal de natureza singular, prestado por docente externo de notória especialização.

4.2. Fundamentação legal

·Artigo 74, III, f da Lei nº 14.133/2021 ;

·Súmula 252 TCU;

·Orientação administrativa nº 11 TJMG;

·Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 alterada pela Portaria Conjunta nº 1.407/PR/2022 .

4.3. Fundamentação doutrinária

Conforme lição do Professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves,

> "*Dificilmente a licitação será a solução para a contratação de serviços de treinamento e desenvolvimento de pessoas. Ao contrário da maioria dos serviços, um treinamento contratado é quase impossível de receber correção de desvios durante sua execução. Em geral, os problemas de execução acarretam prejuízos de difícil reparação. Imaginemos que uma escola de governo contratou um docente para ministrar um curso avançado sobre determinada área temática para um público-alvo de servidores do quadro já experimentados no assunto. Se no início da aula for verificado que a sala não se acha em condições adequadas de habitalidade, por falha da prestadora de serviços de limpeza e higiene, o fiscal do contrato de limpeza poderá resolver facilmente o problema, convocando o encarregado da contratada, exigindo a limpeza do ambiente. O prejuízo a ser suportado se limitará a um pequeno atraso no início da aula. Mas, se o docente inicia a sua aula e, passadas algumas horas, o público-alvo verifica que lhe falta conteúdo e que o treinamento está muito aquém das expectativas, o prejuízo será irreparável. Assim, o contrato de treinamento dispõe de pouca ou nenhuma margem de correção de desvios de execução, o que atrai um risco de dano insuportável para a Administração. De outro turno, a*

contratação por via licitatória envolve o afastamento da liberdade de escolha do profissional ou empresa. Aquele que se apresentar e cumprir as condições de habilitação e apresentar o menor preço será obrigatoriamente o contratado. Em um contrato de serviço de treinamento in company, com a infraestrutura didático-pedagógica a cargo do contratante, o valor a ser pago ao docente desponta como principal componente de custo. Principalmente se o docente for residente na cidade onde o curso vai se realizar ou se for on line. Ora, para flexilbizar seu preço a fim de sagrar-se vencedora da licitação, a empresa terá de reduzir seus custos e o fará a partir da mão de obra. Com isso, uma vez vencedora do certame, a empresa irá buscar um profissional que caiba no seu (apertado) orçamento. Fatalmente, contratará um docente menos qualificado e experimentado (porquanto de custo mais baixo), o que eleva sobremaneira o risco de não se alcançar os objetivos pretendidos pela Administração. Por tais motivos, em regra, a licitação não se revela a solução adequada para a contratação desse peculiar objeto, devendo ser feito, por regra, por inexigibilidade de licitação.."

Texto disponível em: https://zenite.blog.br/wp-content/uploads/2022/11/contratacao-treinamento-lei14133-2021.pdf

4.4. Requisitos para a contratação por inexigibilidade de licitação

De acordo com a Súmula 252 TCU, não revogada com a entrada em vigor da nova lei de licitações, a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

4.5. Serviço técnico especializado:

A Lei nº 14.133/2021 traz em seu artigo 74, III uma expressão que já se achava pacificada na doutrina e na jurisprudência no sentido de que “serviços técnicos especializados” são, em verdade, serviços que são executados de forma predominantemente intelectual, ou seja, aqueles serviços em que o elemento humano é preponderante no resultado da execução. Dentre os serviços elencados nas alíneas do inciso III, do art. 74, abaixo transcrito, estão os serviços aperfeiçoamento de pessoal, no qual se enquadram a contratação pretendida:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
...
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
...
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal"

Não há duvidas de que os serviços de docência são técnicos especializados, pois é a atuação personalíssima do docente que permitirá a sua execução, sendo o elemento humano o preponderante na execução.

4.6. Singularidade dos serviços:

De acordo com Professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves, a singularidade dos serviços previstos no artigo 74, III, f da Lei nº 14.133/2021 comprova-se pela demonstração de que esse serviço não comporta comparação objetiva de propostas, por sua singularidade.

Segundo o autor,

"o conceito de singularidade está ligado à previsibilidade ou não do resultado da execução. Se o resultado da execução fosse previsível, isto é, já conhecido pelo contratante mesmo antes de recebê-lo, ele seria licitável, porquanto comparável por via de critérios objetivos. Caso o resultado da execução, ou seja, aquilo que efetivamente será entregue ao final dos serviços, não possa ser antecipado, imaginado pelo contratante, significa que a comparação entre os possíveis resultados somente se daria por critérios de ordem subjetiva. É aí que reside a inviabilidade da licitação, pois somente se admite cotejamento de propostas se o mesmo se der por parâmetros objetivos que não dependem de um juízo de valor do agente responsável.

O serviço é ilicitável quando o resultado da execução, isto é, o produto a ser entregue, não é previsível ou é incerto; quando o contratante, apesar de apontar as características do que pretende contratar, não tem como saber qual será o produto que receberá com a conclusão da execução; é o serviço cujo resultado pode variar de executor para executor, ou seja, cada executor entrega coisa diferente do outro.

...

Para essa reflexão, segue-se a linha de entendimento firmada pelo Tribunal de Contas da União, no sentido de que os cursos não serão licitáveis desde que o alcance do resultado pretendido, leia-se, o aprendizado, seja dependente, de forma preponderante, da intervenção personalíssima do Docente".

Os serviços de docência para os fins das ações educacionais promovidas pela EJEF, nos termos da Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 alterada pelas Portarias Conjuntas nº 1.407/PR/2022 e 1575/2024 e tal como o objeto definido na contratação em comento, devem ser caracterizados, via de regra, como singulares, uma vez que não se tratam de atuações padronizadas e, com isso, comparáveis entre si. Pelo contrário, ministrar uma aula ou elaborar um conteúdo educacional é algo peculiar, que resulta da aplicação da formação, da experiência profissional e docente e de metodologias próprias do docente definido, as quais não poderiam ser simplesmente replicadas por qualquer outra pessoa.

Esse é justamente o caso do docente indicado, cujas credenciais pessoais e profissionais que se compatibilizam com o tema e os objetivos da capacitação, caracterizam os serviços a serem contratados como singulares, sendo impossível de se estabelecer, a priori, critérios objetivos de comparação com outros serviços de treinamento oferecidos no mercado.

4.5. Escolha do notório especialista:

Para a disciplina objeto da contratação ora em comento, foi indicado, após criteriosa avaliação da coordenação pedagógica do curso, conforme projeto pedagógico (20902047) e ementa (20902049), o docente Gustavo Henrique Ferreira Dolisse, em razão de sua experiência acadêmica e profissional com relação aos temas que serão ministrados, conforme se verifica no Currículo Lattes juntado ao presente processo (evento 20902110).

5. CONTRATO

5.1. Necessidade de termo contratual

Em razão de previsão de obrigações futuras posteriores à realização das aulas mediadas por tecnologia e presenciais, previstas nos itens 3.5.2., "d" e "e", e 3.5.3., "f" e 3.5.5., entendemos ser necessária a elaboração de termo contratual. Ademais, para as contratações dentro do Programa de Pós-graduação da EJEF, desde o primeiro curso de pós-graduação ofertado pela EJEF, foi exigida a elaboração de termo contratual.

5.2. Obrigações das partes:

5.2.1. Para a EJEF / TJMG:

a) Efetuar o pagamento dos serviços, após o devido recebimento dos mesmos, conforme os normativos aplicáveis e nas condições definidas neste termo de referência;

b) Comunicar o o, com antecedência, sobre qualquer alteração ou ocorrência que interfira na realização do serviços, conforme definido neste termo de referência;

c) Fornecer atestados de capacidade técnica, caso sejam solicitados pelo contratado e desde que os serviços sejam prestados de forma satisfatória;

d) Notificar o contratado, fixando-lhe prazo, para a correção de defeitos ou irregularidades eventualmente verificadas na execução dos serviços;

e) Abster-se de utilizar material autoral, imagem e voz cedidos/autorizados pelo contratado de forma diversa da definida nos termos de cessão/autorização.

5.2.2. Para o profissional a ser contratado, além daquelas previstas no item 3.5.:

a) Regularizar e entregar a documentação necessária à contratação, conforme orientações da EJEF/TJMG;

f) Providenciar, ao final de cada etapa, conforme descrito no item 7.2.1, Recibo de Pagamentode Autônomo - RPA, para fins de pagamento.

5.3. Vigência

5.3.1. A avença será finalizada com o recebimento definitivo e o consequente pagamento dos serviços contratados.

5.3.2. De acordo com o item 3.3. deste termo de referência, a disciplina que será ministrada pelo contratado está prevista para o período de 30 de abril a 27 de maio de 2025.

5.3.3 Em razão do tempo necessário para cumprimento das obrigações contidas nos nos itens 3.5.2., "a" e "e", e 3.5.3., "f" e 3.5.5., estima-se que o prazo razoável para cumprimento integral de tais obrigações pelo contratado seja de até 30 (trinta) dias após o encerramento da disciplina, ou seja, 27 de junho de 2025.

5.3.4. Observamos que, nos contratos firmados por este TJMG, consta como cláusula padrão a previsão, após o encerramento de cada serviço por parte de seus contratados, a previsão de pagamento de até 7 (sete) dias úteis após a entrada do documento na DIRFIN/GEFIN, acompanhadas do ateste definitivo assinado pelo gestor contratual. Assim sendo, s.m.j., entendemos que a vigência do contrato a ser firmado deva ser de até 7 (sete) dias úteis após o encerramento das obrigações do contratado, ou seja, até a data de **4 de julho de 2025.**

5.4. Gestão e fiscalização dos serviços contratados

5.4.1 A gestão do contrato ficará sob responsabilidade de servidora ou servidor efetivo ocupante do cargo de Coordenador da Coordenação Administrativa de Formação Inicial e Pós-Graduação – COFIP, por meio da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEF, que realizará o acompanhamento dos serviços contratados.

5.4.2. A fiscalização contratual ficará sob responsabilidade de servidora ou servidor efetivo ocupante do cargo de Coordenador da Coordenação de Planejamento dos Programas de Magistrados, Formadores e Pós-graduação - COPLAM.

6. VALOR

6.1.1. Em cumprimento à diretriz da Superintendência da EJEF de utilizar o valor de hora-aula aplicada a magistrados e servidores que atuam como docentes internos em todas as contratações ligadas ao Programa de Pós-Graduação e Pesquisa da EJEF, nos termos do artigo 26,§2º da Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 alterada pelas Portarias Conjuntas nº 1.407/PR/2022 e 1575/2024, utilizaremos a tabela constante no Anexo da Resolução nº 1/2025 da ENFAM (que revogou a Resolução nº 1/2017, considerada nos itens 3.3.1 e 3.3.5. do Estudo Técnico Preliminar nº 209025232024).

Carga horária	Atuação	Titulação acadêmica	Valor hora-aula	Valor honorários
14	Formador presencial	Mestrado	R$ 425,00	R$ 5.950,00

10	Tutor	Mestrado	R$ 285,00	R$ 2.850,00
Total				R$ 8.800,00

6.1.2. Como se trata da aplicação de valores definidos em norma do próprio Poder Judiciário e conforme regulamento do TJMG, verifica-se a razoabilidade do preço aplicado, não havendo que se falar em eventual superfaturamento por parte da prestadora de serviços.

6.2. Incidência de contribuição patronal

Além do valor para pagamento dos serviços a serem prestados, considerando que se trata de contratação de pessoa física, haverá, ainda, a incidência de Contribuição Previdenciária Patronal - CPP de 20% (vinte por cento) sobre o valor total de remuneração ao serviço prestado, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no valor de **R1.760,00.**

O valor total das despesas com a contratação pretendida, somados o valor devido ao docente e a Contribuição Previdenciária Patronal - CPP, será de **R$ 10.560,00.**

7. PAGAMENTO

7.1. Modalidade de empenho

O quantitativo de horas aula dos serviços a serem prestados seguem previsão realizada durante o planejamento pedagógico das ações educacionais (projeto pedagógico (20902047), e serão pagos conforme descrito no item 7.2.1. Sendo assim, as despesas provenientes do presente contrato deverão se realizar, s.m.j., por meio de empenho global.

7.2. Das condições para realização do pagamento

7.2.1. O pagamento será realizado em 3 parcelas, a serem pagas da seguinte forma:

a) Uma parcela ao final das aulas síncronas;

b) Uma parcela ao final da etapa presencial;

c) Uma parcela ao final do período de tutoria.

7.2.2. O pagamento da última parcela ficará condicionado ao cumprimento de todas as obrigações contidas no item 3.5., especialmente aquelas previstas nos itens 3.5.3. "d" e "e", 3.5.4. "e" e 3.5.5. 3.5.2.

7.2.3. Após a conclusão das atividades definidas dentro dos prazos estabelecidos, as entregas realizadas serão submetidas a análise e aprovação da equipe da Coordenação de Planejamento dos Programas de Magistrados, Formadores e Pós-graduação - COPLAM, que acusará o seu recebimento, aprovando formalmente os serviços executados, por meio de formulário SEI de ateste aos RPAs apresentados.

7.2.4. Caso sejam insatisfatórias as condições de recebimento, será lavrada notificação ao docente contratado, constando as desconformidades e fixando prazo para complementação ou repetição dos serviços faltantes ou rejeitados.

7.3. Do prazo para pagamento

O pagamento após o devido ateste dar-se-á conforme os prazos e procedimentos de praxe dos setores financeiros do Tribunal.

8. COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

8.1. As despesas com os serviços pretendidos, salvo melhor juízo, correrão por conta da dotação orçamentária **4031.02.128.706.2109.3.3.90.36.31 (Curso de formação e capacitação promovidos pelo Estado - pessoa física sem vínculo).**

8.2. As despesas com a Contribuição Previdenciária Patronal - CPP, por sua vez, correrão por conta da dotação orçamentária **4031.02.128.706.2109.3.3.90.47.99 (Outros - Obrigações Tributárias e Contributivas).**

8.3. Ambas as despesas são compatíveis com a programação orçamentária para o ano de 2025 realizada pela DIRDEP/EJEF para a ação 2109 (Formação, Aperfeiçoamento e Desenvolvimento Contínuo de Pessoas), sob sua gestão.

9. DADOS PARA EMISSÃO DE EMPENHO:

Proposta: 21361047;

- Valor do empenho: R$8.800,00;

- PIS/PASEP: 12742731107;

- Dados Bancários:

Banco: 756 - Sicoob, Agência: 4092, Conta corrente: 3891-1, Pix: 11641615630 (CPF).

10. DOS PERCENTUAIS DE MULTA MORATÓRIA:

Para o contrato a ser firmado, solicitamos que sejam considerados os os percentuais de multa moratória sugeridos pela DIRSEP na Comunicação Interna - CI nº 4190 / 2024 (18160083) , constante no processo SEI 0035914-54.2024.8.13.0000.

11. DA OBSERVÂNCIA DA POLÍTICA DE INTEGRIDADE DO TJMG:

Conforme determina o artigo 13 da Portaria nº 6371/PR/2023, que dispõe sobre a Política de Integridade das Contratações do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, foram anexados a este processo os seguintes documentos relativos à pessoa física a ser contratada:

- Certidão negativa CNJ - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade - CNIA (evento 20902059);

- Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares - (evento 20902060);

- Certidão Negativas Correcionais - (evento 20902061);

- Certidão Negativa de Débitos Tributários Municipais - (evento 20902062);

- Certidão Negativa de Débitos Tributários Estaduais - (evento 20902063);

- Certidão Negativa de Débitos Tributários Federais - (evento 20902064);

- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - (evento 20902065);

- Certidão negativa CAFIMP - MG (evento 20902066);

- Declaração de inexistência de nepotismo (evento 20902057).

Não havendo, portanto, indícios desabonadores e impeditivos para o apoio à instituição

proponente, que eventualmente pudessem levar à incidência do art. 14, §5º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

12. SOLICITANTES:

O curso de **"Pós-Graduação em Gestão Pública: pessoas, eficiência, inovação"**, com as estratégicas pedagógicas e administrativas foram validadas pelo Segundo Vice-Presidência do TJMG e Superintendente da EJEF, Desembargador Renato Dresch, Decisão nº 2718/2024 (17917411), pautada nos documentos do Projeto Pedagógico evento SEI nº 20748242, Ementa evento SEI nº 20748244, e manifestação ASTED, evento SEI nº 17825969.

Por todo o exposto, sugerimos o envio deste expediente à Diretoria Executiva da Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio - DIRSEP para análise de viabilidade do pedido de contratação direta por inexigibilidade, tomando como base o Estudo Técnico Preliminar nº 20902523/2024 e demais documentos a ele juntados, além deste Termo de Referência.

Órgão: Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEF

Diretor Executivo de Desenvolvimento de Pessoas - Iácones Batista Vargas

Gerente de Planejamento e Desenvolvimento Pedagógico - Inah Maria Szerman Rezende

Gerente Administrativa de Formação - Lorena Assunção Belleza Colares

Coordenadora de Planejamento dos Programas de Magistrados, Formadores e Pós-graduação - Francielle Carolina Sabadini Menezes Araújo

Coordenadora Administrativa de Formação Inicial e Pós-graduação - Andréa de Melo Nogueira Muniz

Documento assinado eletronicamente por **Lorena Assunção Belleza Colares**, **Gerente**, em 29/01/2025, às 17:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Andréa de Melo Nogueira Muniz**, **Coordenador(a)**, em 29/01/2025, às 18:27, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Iácones Batista Vargas**, **Diretor(a) Executivo(a)**, em 30/01/2025, às 02:43, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Francielle Carolina Sabadini Menezes Araujo**, **Coordenador(a) de Área**, em 30/01/2025, às 09:35, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Inah Maria Szerman Rezende**, **Gerente**, em 30/01/2025, às 20:45, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade informando o código verificador **21361055** e o código CRC **A64E54E1**.

NOTA JURÍDICA Nº 50, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2025.

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, III, F, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DOCÊNCIA EM AÇÃO EDUCACIONAL PROMOVIDA PELA ESCOLA JUDICIAL DESEMBARGADOR EDÉSIO FERNANDE. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DEMAIS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONTRATAÇÃO COMPROVADOS. POSSIBILIDADE.

À DIRSEP

Senhora Diretora-Executiva

1. RELATÓRIO

Trata-se de controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica de demanda formulada pela EJEF/DIRDEP/GEFOR/COFIP, nos termos do Estudo Técnico Preliminar de evento 20902523 e do Termo de Referência nº 21361055/2024, para contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do docente externo de notória especialização, **GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA DOLISSE,** inscrito no CPF sob o nº 116.416.156-30, para prestação de serviços técnicos profissionais especializados, atuando como docente da disciplina **"Gestão do Conhecimento no Judiciário"**, integrante do "Eixo 2 - Dimensões Estratégicas: Eficiência e Inovação" do curso de "Pós-Graduação *lato sensu* em Gestão Pública Judiciária - pessoas, eficiência e inovação", na modalidade semipresencial.

Além dos documentos já referidos, destacamos da instrução do Processo os seguintes:

· PDI - 2021-2026 (20902004);
· Ato normativo - Deliberação nº 3 Colegiado (20902005);
· Projeto Pedagógico (20902047);
· Edital Pós em Gestão Pública e Judiciária (20902048);
· Ementa Pós em Gestão Pública e Judiciária (20902049);
· Documentos pessoais do docente (20902052, 20902051);
· Proposta comercial (20902053);
· Currículo Lattes (20902110);
· Declaração de Não Enquadramento às Hipóteses de Nepotismo (20902057);
· Termo de Cessão de Direitos Autorais e Autorização de Usos de Voz e Imagem - Docente Externo (20902054, 20902056);
· Certidões do docente (20902059, 20902060, 20902061, 20902062, 20902063, 20902064, 20902065, 20902066, 21703755);
· Relatório de detalhes do pedido de compra (21649496);
· Declaração de Compatibilidade-Planejamento Orçamentário (21642254);
· Disponibilidade Orçamentária nº 301/2025 (21683022);
· Capa do Processo SIAD 65/2025 (21703888);
· Portaria nº 879/PR/2019 (21817012);
· Resolução ENFAM nº 1/2025 (21817047).

Em síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras, bem como aquelas relacionadas à conveniência e oportunidade da contratação, fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Isto posto, examina-se a documentação colacionada aos autos, e a adequação do procedimento administrativo instaurado para a contratação, à legislação, doutrina e jurisprudência pátrias.

A) CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 74, INCISO III, ALÍNEA "F" DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

Antes de adentrar no mérito da análise jurídica da presente contratação, e verificarmos a existência das condições necessárias à sua formalização, trazemos algumas considerações gerais sobre os requisitos para a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, III, alínea "f" da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 estabelece:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Portanto, a licitação pública, pode ser definida como o meio por intermédio do qual a Administração Pública contrata, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade, dentre outros, buscando, ainda, a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 11 da Lei federal nº 14.133, de 2021, *in verbis*:

> "Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
> I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
> II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
> III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
> IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável."

A seu turno, Justen Filho (2014, p. 495)[1], leciona que:

> "A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência especifica."

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema nos permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

Nos dizeres de Lucas Rocha Furtado[2]:

> "(...) sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado."

Depreende-se assim que a inexigibilidade é invocável quando não houver possibilidade de competição, ou seja, quando for inviável a realização de licitação para escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

Sobre o assunto, aduz Marçal Justen Filho[3] que a inviabilidade de competição é um conceito complexo e pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do objeto, *in verbis*:

> "[...]
> **1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência**
> É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades.
> Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.
> [...]
> **3) Ausência de pressupostos necessários à licitação**
> [...]
> **3.1) Ausência de pluralidade de alternativas**
> A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. Mais precisamente, não há alternativa diversas para serem entre si cotejadas.
> **3.2) Ausência de "mercado concorrencial"**
> [...]
> **3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto**
> A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis.
> Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido."

Ao tratar do instituto da inexigibilidade de licitação, Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio[4] distinguem as espécies de inviabilidade de competição entre relativa e absoluta, nos seguintes termos:

> "[...]
> A inviabilidade de competição pode ser absoluta (art. 74, inciso I e IV) ou relativa (art. 74, incisos II, III e V). Configura a inviabilidade absoluta a inexistência de competidores, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto pretendido pela Administração (art. 74, inciso I) ou quando a Administração precisa contratar todos os interessados que preencham as condições definidas para a contratação (art. 74, inciso IV). Será relativa quando, apesar de existir mais de uma pessoa capaz de executar o objeto pretendido, a Administração não dispuser de meios e critérios objetivos para selecionar a proposta mais vantajosa."

Nesse diapasão, cumpre transcrever o teor do art. 74, inciso III, alínea "f" e § 3º, da Lei federal nº 14.133, de 2021, de que trata a contratação em análise. *In verbis*:

> "Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
> (...)
> III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** com **profissionais ou**

empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
(...)
f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**;" (grifamos)
(...)
§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato**.

Observa-se do referido art. 74, que a Lei federal nº 14.133, de 2021, estabeleceu expressamente três requisitos para essa inexigibilidade: o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; o(a) contratado(a) deve ser profissional ou empresa de notória especialização[5]; e deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado.

Nesse passo, diferentemente da Lei federal nº 8.666, de 1993, a Lei federal nº 14.133, de 2021 suprimiu a singularidade do objeto[6] como requisito para a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados. Em vez disso, passou a ser necessário demonstrar que o trabalho do profissional renomado é essencial para alcançar completamente o objetivo do contrato.

A despeito disso, instalou-se certa controvérsia doutrinária acerca da (in)aplicabilidade do requisito, levando-se em consideração o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.761/2020-Plenário, no qual se decidiu, em caso equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais – inciso II do artigo 30 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que o requisito da singularidade dos serviços subsiste.

Assim, mesmo que a Lei federal nº 14.133, de 2021 não tenha explicitamente determinado tal requisito, nossa interpretação sugere que a contratação direta, fundamentada na inexigibilidade de licitação, conforme o inciso III do art. 74, é justificável apenas se o objeto da contratação, além de implicar a realização de um serviço técnico especializado de caráter predominantemente intelectual, possuir uma natureza única.

Isso significa que o serviço deve ser excepcional, não usual nas práticas administrativas, e distinto de outros serviços similares, a tal ponto que seja considerado único, o que justifica a necessidade de selecionar um profissional ou empresa reconhecida por sua especialização notável.

Convém destacar que o entendimento ora adotado, segundo o qual, ainda que Lei federal nº 14.133, de 2021 não faça remissão à necessidade de o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual para ser contratado diretamente por inexigibilidade de licitação deva, necessariamente, possuir natureza singular espelha a orientação consagrada no âmbito da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, citamos que no julgamento do Acórdão nº 2.832/2014 – Plenário, a Corte de Contas federal concluiu que *"Na contratação de serviços advocatícios, a regra geral do dever de licitar é afastada na hipótese de estarem presentes, simultaneamente, a notória especialização do contratado e a singularidade do objeto. Singular é o objeto que impede que a Administração escolha o prestador do serviço a partir de critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação"*.

Em razão disso, não obstante a redação da Lei federal nº 14.133, de 2021 ter deixado de exigir que o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual possua natureza singular para autorizar sua contratação por inexigibilidade de licitação, tal como fazia o inciso II do art. 25 da Lei federal nº 8.666, de 1993, considerando que não sendo singular, ao menos em tese, existirão critérios objetivos que afastarão a configuração de hipótese de inviabilidade de competição, o que, por consequência, afasta o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, entendemos que o teor da Súmula nº 39 do Tribunal de Contas da União deva se manter atual em face da nova Lei de Licitações. *In verbis*:

"A inexigibilidade de licitação para **a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular**, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993". (grifamos.)

Se a inexigibilidade de licitação somente é cabível quando a contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual recair sobre serviço singular, que assim o é por exigir na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo licitatório, pode-se concluir que, não se tratando de serviço de natureza singular a seleção do executor poderá, então, se basear em critérios objetivos, o que viabiliza a instauração de processo licitatório.

Vale destacar que, sob a luz da Lei federal nº 13.303, de 2016, que institui o regime jurídico das licitações e contratações das empresas estatais e que traz hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação similar àquela contida no art. 74, inciso III da Lei federal nº 14.133, de 2021, o Tribunal de Contas da União manteve orientação de que somente é cabível a contratação direta por inexigibilidade de licitação quando o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual possuir natureza singular, conforme se infere a partir do Enunciado do Acórdão nº 2.761/2020 – Plenário:

*"*A contratação direta de escritório de advocacia por empresa estatal encontra amparo no art. 30, inciso II, alínea "e", da Lei 13.303/2016, desde que presentes os requisitos concernentes à especialidade e à singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado'."

Passa-se então ao exame pormenorizado de cada um dos requisitos, considerando as peculiaridades da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com pessoa física de notória especialização.

B) <u>REQUISITOS DO ART. 74, III, DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021</u>.

I) SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO.

É fato público e notório que a excelência das atividades desta Casa, como a de qualquer atividade pública, requer permanente aperfeiçoamento e atualização dos conhecimentos de magistrados e servidores, como forma de garantir a legitimidade do serviço público prestado, sua efetividade, eficiência e alcance do bem comum a que se presta.

A legislação pátria permite-nos inferir, por premissa básica, que, se os serviços pretendidos se enquadram na hipótese do citado art. 74, III, "f" da Lei federal nº 14.133, de 2021, a inexigibilidade de licitação já se caracteriza, é o que ocorre com serviço que se pretende contratar no caso em comento, que, vale dizer, tem como característica principal o fato de ser executado de forma predominantemente intelectual, característica esta incluída na descrição dos serviços técnicos especializados previstos no mencionado dispositivo.

Serviços técnicos especializados são aqueles de conhecimento pouco difundido, consoante se infere das lições de Hely Lopes Meirelles[7]:

> "(...) são aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão."

Extrai-se do subitem 1.3 do Termo de Referência acostado ao evento 21361055, que a presente iniciativa tem como objetivo a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de docência em que o docente contratado atuará como Formador e Tutor da disciplina **"Gestão do Conhecimento no Judiciário"**, integrante do "**Eixo 2 - Dimensões Estratégicas: Eficiência e Inovação**, do curso de **"Pós-Graduação em Gestão Pública Judiciária - pessoas, eficiência, inovação",** modalidade semipresencial, diretamente relacionada com o Plano de Desenvolvimento Institucional da EJEF – PDI 2021-2026 (20902004), que desdobra o Planejamento Estratégico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) para o período, disposto na Resolução nº 952/2020 do TJMG, tendo papel fundamental para o cumprimento do seu macrodesafio X – Otimização da Gestão de Pessoas, voltado, entre outras coisas, para o desenvolvimento de competências necessárias à atuação laboral e para a entrega de resultados institucionais..

E segundo a demandante, ao final do curso, "*espera-se que os os discentes sejam capazes de aplicar, no cotidiano de trabalho, dimensões teóricas e práticas relativas à gestão, a partir de uma análise crítica e sistemática da sua realidade administrativa, buscando resultados efetivos para a instituição e para a sociedade.* ".

Consta ainda no subitem 4.5 do mencionado Termo de Referência (21361055) o seguinte:

> **"4.5. Serviço técnico especializado:**
> A Lei nº 14.133/2021 traz em seu artigo 74, III uma expressão que já se achava pacificada na doutrina e na jurisprudência no sentido de que "serviços técnicos especializados" são, em verdade, serviços que são executados de forma predominantemente intelectual, ou seja, aqueles serviços em que o elemento humano é preponderante no resultado da execução. Dentre os serviços elencados nas alíneas do inciso III, do art. 74, abaixo transcrito, estão os serviços aperfeiçoamento de pessoal, no qual se enquadram a contratação pretendida:
> (...)
> Não há dúvidas de que os serviços de docência são técnicos especializados, pois é a atuação personalíssima da docente que permitirá a sua execução, sendo o elemento humano o preponderante na execução."

Assim, *s.m.j.*, para a contratação solicitada, o requisito elencado na alínea "f" do art. 74, III, da Lei federal nº 14.133, de 2021, encontra-se devidamente atendido.

I I) DEMONSTRAÇÃO QUE A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO É IMPRESCINDÍVEL À PLENA SATISFAÇÃO DO OBJETO CONTRATADO.

Para que essa hipótese de inexigibilidade seja aplicável, deve-se avaliar não somente as características do prestador, mas também as do serviço demandado, a fim de demonstrar que a contratação do profissional ou da empresa de notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto do contrato, como previsto no art. 6º, inciso XIX, e no art. 74, § 3º, da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Se a notória especialização do prestador não for essencial à plena satisfação do objeto do contrato, o serviço poderá ser contratado por meio de licitação na modalidade de concorrência, segundo o critério de julgamento por técnica e preço, ou pelos critérios de julgamento pelo menor preço ou maior desconto, nos casos em que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

Note-se que, nessa hipótese de inexigibilidade, a técnica empregada na execução do objeto e a habilidade do prestador são interdependentes, fazendo com que a escolha do contratado dependa de uma análise subjetiva, o que torna a licitação inviável. Isso porque haverá dificuldade em comparar objetivamente as propostas, que estão atreladas aos profissionais que executarão os trabalhos[8].

É o caso por exemplo, das contratações de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, em que os resultados pretendidos pela Administração dependem da atuação direta do instrutor, ou seja, da aplicação de talento, técnica e didática próprias, com curso desenvolvido ou adaptado especificamente para o atendimento do público-alvo do treinamento. Nessas circunstâncias, restará configurada a inviabilidade de competição, haja vista a impossibilidade de comparar objetivamente os possíveis instrutores e os produtos por eles oferecidos[9]

Quanto a este requisito, observa-se do Estudo Técnico Preliminar (20902523), o seguinte:

> "**1.2. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA POTENCIAL CONTRATAÇÃO NECESSÁRIOS E SUFICIENTES À ESCOLHA DA SOLUÇÃO**
> Embora o TJMG tenha em seu quadro funcional magistrados e servidores com experiência profissional e acadêmica em temas afetos à gestão pública, durante o planejamento pedagógico do curso, percebeu-se a necessidade de buscar profissionais no setor privado para compartilhar suas experiências e conhecimentos com o público interno da instituição. Isso porque, para atingir os objetivos almejados com o curso, seria essencial comparar a vivência pública com as práticas inovadoras de mercado, para identificar entre as últimas aquelas que poderiam ser aproveitadas no contexto do Tribunal.
> Assim sendo, para a ação educacional em comento, em algumas disciplinas, foi necessário buscar fora da instituição profissionais mais

> experientes nos temas a serem abordados. Para tanto, foram escolhidos docentes capazes não somente de replicar o que é feito no setor privado, mas também de entender e fazer uma ponte com as particularidades da nossa instituição, levando em conta sua estrutura e seus desafios."

Portanto, uma vez justificado pela área demandante que a contratação de profissional externo com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado, resta atendido o requisito para a presente contratação.

III) NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Outro requisito também mantido na Lei federal nº 14.133, de 2021, a notória especialização do profissional deve estar relacionada ao objeto pretendido, e, segundo a doutrina, precisa estar intimamente relacionada com a singularidade intentada pela Administração. O conceito lançado no § 1º do art. 25 da Lei federal nº 8.666, de 1993 foi reproduzido no § 3º do art. 74 da Lei federal nº 14.133, de 2021 com uma pequena modificação, mas ainda se refere a requisitos da atividade da pessoa que permitam inferir que o trabalho é essencial e reconhecidamente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A modificação foi a substituição do vocábulo "indiscutivelmente" por "reconhecidamente" e não traz reflexos práticos significativos para a análise tratada neste parecer.

Portanto, no âmbito da Lei federal nº 14.133, de 2021 também deve ser avaliado:

1) se as pessoas, por meio de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades, são as mais adequadas ao atendimento da necessidade pública. Normalmente isso se constata pela apresentação de currículo, diplomas acadêmicos, publicações na área do conhecimento e atestados de capacidade técnica, sem prejuízo de outras fontes pertinentes; e

2) se a notória especialização está relacionada com o serviço técnico especializado singular objeto da contratação.

Certo é que os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal podem ser alvo de contratação direta, por meio da inexigibilidade de licitação, consubstanciada no art. 74, III, "f" e § 3º da Nova Lei de Licitações e Contratos, mas esse enquadramento dependerá da presença dos requisitos normativos exigidos, sem os quais a contratação deverá se dar por via licitatória.

Nessa linha, o executor a ser escolhido, profissional ou empresa, deve ser um notório especialista. Não podendo ser indicado qualquer executor, ainda que detentor das qualificações necessárias. O escolhido deverá apresentar atributos que tragam ao contratante a percepção de que se trata da solução mais adequada à plena satisfação dos interesses da Administração.

Para os serviços de treinamento e aperfeiçoamento, cabe transcrever excerto da Decisão 439/1998 do Plenário do TCU, citando eminentes doutrinadores:

> "3. É notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.
> 4. Aliás, essa realidade já foi reconhecida pela doutrina do direito administrativo. O mestre Ivan Barbosa Rigolin, ao discorrer sobre o enquadramento legal de natureza singular empregado pela legislação ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ainda quanto à aplicação do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86, defendia que: "A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter -, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuadamente.
> Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, **o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos**. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86." ("Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação" "in" Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, págs. 176/79- grifo nosso)
> 5. Nessa mesma linha de raciocínio, destaco pensamento do administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, que ao discorrer sobre a contratação de profissional para realização de treinamento de pessoal, assevera que: "Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei nº 8.666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, frequentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação. Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular..." ("Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos", Malheiros Editores, 1995, pág. 110). (TCU. Decisão nº 439/1998. Plenário. Processo: 000.830/1998-4. Relator: Ministro Adhemar Paladini Ghisi. Sessão de 15/07/1998.)" (Grifamos)

No tocante à qualificação da pessoa física que se pretende contratar, foram prestadas as seguintes informações no Termo de Referência elaborado para a presente contratação (21361055):

> **"4.5. Escolha do notório especialista:**
> Para a disciplina objeto da contratação ora em comento, foi indicado, após criteriosa avaliação da coordenação pedagógica do curso, conforme projeto pedagógico (20902047) e ementa (20902049), o docente Gustavo Henrique Ferreira Dolisse, em razão de sua experiência acadêmica e profissional com relação aos temas que serão ministrados, conforme se verifica no Currículo Lattes juntado ao presente processo (evento 20902110)."

Observa-se do Currículo Lattes mencionado (20902110), que o pretenso contratado, é mestre em Administração de Empresas (com foco em Inovação e Competitividade), bacharel em Direito, com especializações nas áreas de Finanças, Gestão, TI e Direito, razão pela qual resta indubitavelmente configurada sua notória especialização, correlacionada aos serviços de docência que se pretende contratar, salientando que a Lei federal nº 14.133, de 2021 proíbe, neste caso de inexigibilidade, a subcontratação de empresas ou a atuação na execução desses contratos, de profissionais diferentes daqueles que justificaram a inexigibilidade, uma vez que a contratação é personalíssima.

Dessa forma, entendemos, *s.m.j.*, que resta atendido o requisito da notória especialização no caso em análise.

IV) NATUREZA SINGULAR DO OBJETO A SER CONTRATADO

Conquanto tenha sido suprimida a expressão "de natureza singular" do novo texto legal, referido alteração levantou controvérsia na doutrina sobre a necessidade ou não da singularidade do objeto contratado, como requisito da contratação direta por inexigibilidade de licitação. Sobre tal questão, vale citar o artigo de Joel Menezes Niebuhr[10], em que o autor detalha a referida controvérsia:

> "Armou-se uma bela controvérsia em torno da inexigibilidade de licitação contida no inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, especialmente ao comparar a sua redação com a do inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993, que, de certa forma, lhe é equivalente, porque ambas tratam da contratação de serviços técnicos prestados por notórios especialistas. Sucede que o inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993 exige, literalmente, que o serviço objeto da inexigibilidade seja qualificado como singular. Por sua vez, o inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, também literalmente, exige apenas que o serviço seja considerado técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e não menciona a expressão singular nem algo do gênero. O dispositivo da nova Lei, pelo menos em sua literalidade, não restringe a inexigibilidade ao serviço singular. O mesmo ocorreu, é bom lembrar, com o inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, que trata da hipótese equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais, cujo teor não prescreve expressamente a singularidade como condição para a inexigibilidade, bastando que o contratado seja notório especialista e que o serviço seja técnico especializado. A controvérsia já se abriu diante da Lei n. 13.303/2016 e agora se se intensifica, pela semelhança, na Lei n. 14.133/2021.
> (...)
> Convém frisar que o Tribunal de Contas da União já se posicionou acerca da controvérsia com vistas ao inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, exigindo para a configuração da inexigibilidade a caracterização do serviço como singular. Por coerência, porque a redação é praticamente idêntica, é de esperar que mantenha o entendimento em face do inciso III do artigo 174 da Lei n. 14.133/2021. Leia-se:
> "A contratação direta de escritório de advocacia por empresa estatal encontra amparo no art. 30, inciso II, alínea "e", da Lei 13.303/2016, desde que presentes os requisitos concernentes à especialidade e à singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado".
> (...)
> O debate é bem-vindo e, em que pese as discordâncias, põe luz sobre aspectos relevantes, notadamente os excessos dos órgãos de controle no tocante à análise das contratações firmadas por inexigibilidade diante da indeterminação do conceito do vocábulo singular. Infelizmente, é frequente que os órgãos de controle apenas substituam o juízo sobre a singularidade empreendido pela Administração pelo seu próprio juízo, tudo impregnado por grau elevado de subjetividade, causando insegurança jurídica, inviabilizando inexigibilidades legítimas e penalizando agentes públicos e pessoas contratadas que atuam de boa-fé e dentro da legalidade. A atuação dos órgãos de controle, nesse e em muitos outros assuntos, precisa ser aprumada à presunção de legitimidade e de legalidade dos atos administrativos, com deferência aos juízos administrativos e em postura de autocontenção. Os eventuais desacertos de órgãos de controle não justificam hipótese de inexigibilidade que prescinda da singularidade, para a contratação de serviços que possam ser prestados com técnica comum, julgados por critérios objetivos e que não dependam da intervenção de notórios especialistas. A inexigibilidade, qualquer que seja, é fundada na inviabilidade de competição e, por consequência, na singularidade do seu objeto. Não se trata de apego à Lei n. 8.666/1993. O apego, bem intenso por sinal e com uma pitada de orgulho *vintage*, é à parte inicial do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal."

Como se vê, o citado autor se posiciona no sentido de que, embora o vocábulo "singular" não conste do texto da lei, a singularidade do objeto é um requisito da inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização. Nota-se que o seu principal argumento é o de que a inviabilidade de competição, pressuposto da inexigibilidade de licitação que está expressamente previsto no caput do art. 74, decorre justamente da singularidade do objeto.

Observa-se, ainda, que o seu posicionamento é respaldado em precedente do Tribunal de Contas da União que analisou dispositivo similar da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais). O art. 30, inciso II, da referida lei também trata da contratação direta de serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, sem prever expressamente a necessidade de natureza singular do objeto, como está previsto na Lei federal nº 8.666, de 1993. Mesmo assim, o Tribunal de Contas da União apontou a singularidade do serviço como um dos requisitos para a contratação direta fundamentada nesse artigo.

Marçal Justen Filho[11], ao analisar a questão da singularidade, assim deixou assentado:

> "A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse sob tutela estatal dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea. Objeto singular é aquele que poderia ser qualificado como infungível, para valer-se de categoria da Teoria Geral do Direito. São infungíveis os objetos que não podem ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade. Um objeto singular se caracteriza quando a sua identidade específica é relevante para a Administração Pública, sendo impossível sua substituição por "equivalentes"."

Alerta Jorge Ulisses Jacoby Fernandes[12] sobre a correlação entre a notória especialização e o serviço singular objeto do procedimento:

> "Com esse raciocínio, afasta-se a possibilidade de contratar notórios profissionais para a execução de qualquer objeto, exigindo-se a especialização precisamente no ponto em que o serviço vai distinguir-se dos demais. Um notório especialista em engenharia de fundações não poderia ser contratado para edificar uma escola para deficientes visuais, assim como um notório especialista em Direito do Trabalho não poderia ser contratado, com inexigibilidade de licitação, para fazer a acusação em um processo de impeachment. Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto."

Assim, busca-se mitigar as interpretações equivocadas em torno daquela expressão, até porque um serviço é singular quando demanda do seu prestador conhecimento aprofundado e, por isso, trata-se de atividade diferenciada, mas jamais única ou exclusiva.

Nesse contexto, na inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização, no âmbito da Lei federal nº 14.133, de 2021, também deve haver singularidade, a qual se verifica pelo preenchimento das seguintes circunstâncias:

1) os serviços são específicos e possuem peculiaridades quanto à maneira e o modo de prestação, somente podendo ser realizados com confiabilidade por pessoas habilitadas e capacitadas;

2) os serviços apresentam complexidade técnica e devem ser feitos sob encomenda por um terceiro, devendo este reunir um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos; e

3) os serviços não devem ser padronizados, básicos e convencionais.

Cumpre-nos, aqui, portanto, verificar se a singularidade do serviço a ser prestado restou atendida.

Para explicitar o cumprimento deste quesito, valemo-nos mais uma vez do Termo de Referência nº 21361055/2024 - EJEF/DIRDEP/GEFOR/COFIP que em seu subitem 4.6, assim consignou:

> “4.**6. Singularidade dos serviços:**
> De acordo com Professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves, a singularidade dos serviços previstos no artigo 74, III, f da Lei nº 14.133/2021 comprova-se pela demonstração de que esse serviço não comporta comparação objetiva de propostas, por sua singularidade.
> Segundo o autor,
> *"o conceito de singularidade está ligado à previsibilidade ou não do resultado da execução. Se o resultado da execução fosse previsível, isto é, já conhecido pelo contratante mesmo antes de recebê-lo, ele seria licitável, porquanto comparável por via de critérios objetivos. Caso o resultado da execução, ou seja, aquilo que efetivamente será entregue ao final dos serviços, não possa ser antecipado, imaginado pelo contratante, significa que a comparação entre os possíveis resultados somente se daria por critérios de ordem subjetiva. É aí que reside a inviabilidade da licitação, pois somente se admite cotejamento de propostas se o mesmo se der por parâmetros objetivos que não dependem de um juízo de valor do agente responsável.*
> *O serviço é ilicitável quando o resultado da execução, isto é, o produto a ser entregue, não é previsível ou é incerto; quando o contratante, apesar de apontar as características do que pretende contratar, não tem como saber qual será o produto que receberá com a conclusão da execução; é o serviço cujo resultado pode variar de executor para executor, ou seja, cada executor entrega coisa diferente do outro.*
> *...*
> *Para essa reflexão, segue-se a linha de entendimento firmada pelo Tribunal de Contas da União, no sentido de que os cursos não serão licitáveis desde que o alcance do resultado pretendido, leia-se, o aprendizado, seja dependente, de forma preponderante, da intervenção personalíssima do Docente".*
> Os serviços de docência para os fins das ações educacionais promovidas pela EJEF, nos termos da Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 alterada pelas Portarias Conjuntas nº 1.407/PR/2022 e 1575/2024 e tal como o objeto definido na contratação em comento, devem ser caracterizados, via de regra, como singulares, uma vez que não se tratam de atuações padronizadas e, com isso, comparáveis entre si. Pelo contrário, ministrar uma aula ou elaborar um conteúdo educacional é algo peculiar, que resulta da aplicação da formação, da experiência profissional e docente e de metodologias próprias do docente definido, as quais não poderiam ser simplesmente replicadas por qualquer outra pessoa.
> Esse é justamente o caso do docente indicado, cujas credenciais pessoais e profissionais que se compatibilizam com o tema e os objetivos da capacitação, caracterizam os serviços a serem contratados como singulares, sendo impossível de se estabelecer, a priori, critérios objetivos de comparação com outros serviços de treinamento oferecidos no mercado.”

Ora, pela descrição dos serviços a serem executados, denota-se que a contratação visa, justamente, a formação, e o aperfeiçoamento de magistrados(as) e servidores(as) do TJMG.

Percebe-se que os serviços a serem executados constantes do Termo de Referência (21361055) são singulares, uma vez que é impossível de se estabelecer, a priori, critérios objetivos de comparação com outros serviços de treinamento oferecidos no mercado, o que, por sua vez, afasta a regra da licitação.

Ademais, os serviços de docência para os fins das ações educacionais promovidas pela EJEF, nos termos da Portaria Conjunta nº 879/2019, como é o objeto definido na contratação em comento, devem ser caracterizados, via de regra, como singulares, uma vez que não se tratam de atuações padronizadas e, com isso, comparáveis entre si. Pelo contrário, ministrar uma aula ou elaborar um conteúdo educacional é algo peculiar, que resulta da aplicação da formação, da experiência profissional e docente e de metodologias próprias do docente definido, as quais, a princípio, não poderiam ser simplesmente replicadas por qualquer outra pessoa.

Resta clara a complexidade aludida pela doutrina, tendo em vista que as atividades a serem desempenhadas não podem, *s.m.j.*, ser consideradas, corriqueiras, singelas, banais ou irrelevantes, ao mesmo tempo em que requerem, de acordo com Mello (2005, p. 514)[13], um componente criativo, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessários à satisfação do interesse público presente na causa.

Nesses termos, *s.m.j.*, ainda que não expressamente previsto na Lei federal nº 14.133, de 2021, considera-se também configurado na presente contratação, o requisito da singularidade.

Assim, caracterizada a hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, tendo por fundamento o art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei federal 14.133, de 2021, são exigíveis também o cumprimento dos requisitos elencados no art. 72, caput, da mesma lei, *in verbis*:

> “Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
> IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
> VI - razão da escolha do contratado;
> VII - justificativa de preço;
> VIII - autorização da autoridade competente.
> Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

C) REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

I) INICIALIZAÇÃO DO PROCESSO.

No **inciso I**, o primeiro elemento a ser constituído para a contratação direta é o Documento de Formalização da Demanda, que, ressalta-se, é identificado no âmbito do TJMG como Documento de Inicialização de Demanda (DID), nos termos do inciso III, do art. 4º da Portaria nº 6.370/PR/2023, tratando-se de peça hábil a identificar a necessidade do órgão público e apresentar descrições mínimas sobre o que se pretende contratar, a exemplo da especificação do objeto e a justificativa da contratação, não tendo sido acostado pela demandante.

Não obstante, a área demandante apresentou tais elementos no Estudo Técnico Preliminar (20902523), conquanto não se possa perder de vista que o objetivo do ETP é evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a aferir a viabilidade técnica e econômica da contratação. Anota-se que, num primeiro momento, este Tribunal processa todas as suas aquisições de bens e serviços por meio do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD, administrado pela Secretaria de

Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG/MG, razão pela qual adota as diretrizes estabelecidas na Resolução SEPLAG 115/2021, que dispõe sobre a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares - ETP.

> **"DA ELABORAÇÃO DO ETP**
> Diretrizes gerais
>
> Art. 4º - As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar.
> §1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:
> I - dispensa e inexigibilidade de licitação, (...)"

Nesse sentido, em relação às inexigibilidades, na medida em que o afastamento do dever de licitar está ligado à inviabilidade de competição, entendemos pela necessidade de elaboração do ETP, até mesmo para investigar, conforme as nuances da demanda da Administração, bem como do descritivo da necessidade/possível solução, se de fato resta configurada a inviabilidade de competição no caso concreto, ou se será o caso de licitar.

No caso em exame, o planejamento da contratação perpassou pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), carreado ao evento 20902523, que, trazendo os elementos mínimos exigidos pelo art. 18, §1º da Lei federal nº 14.133, de 2021, dentre estes a justificativa da solução adotada; a conclusão de que o modelo selecionado para contratação está apto a satisfazer a necessidade administrativa; a análise da vantagem econômica da contratação; além dos elementos necessários para caracterizar a singularidade do objeto a ser contratado, e a conclusão a área técnica. Assim, seguindo as diretrizes consignadas na legislação e no citado normativo da SEPLAG, evidenciou o problema a ser resolvido, apresentando a melhor solução possível para sua solução.

Apresentou por fim o Termo de Referência nº 21361055/2024 - EJEF/DIRDEP/GEFOR/COFIP, através do qual materializou o planejamento administrativo da contratação, justificando sua necessidade, bem como os elementos necessários à sua completa caracterização.

Desta forma, considerando as especificidades da pretendida contratação, restam atendidos os requisitos do inciso I do art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 20121.

II) ESTIMATIVA DE DESPESA.

A estimativa de despesa prevista no **inciso II**, que na presente contratação atinge o valor de R$8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), se encontra detalhada no item 6 do Termo de Referência nº 21361055/2024 - EJEF/DIRDEP/GEFOR/COFIP, ao qual deverá ser acrescido a Contribuição Previdenciária Patronal de 20% (vinte por cento), no valor de R$1.760,00 (um mil setecentos e sessenta reais), totalizando a contratação R$10.560,00 (dez mil quinhentos e sessenta reais).

III) PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS.

O **inciso III** exige que a instrução processual seja acompanhada do parecer jurídico e dos pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos. No que tange a este inciso, o artigo 53 da Lei federal nº 14.133, de 2021 torna obrigatória a realização de parecer jurídico para as contratações públicas, logo ao final da fase preparatória. Em relação às contratações diretas, há a previsão expressa da análise jurídica no artigo 53, §4º, o que se encontra atendido, com o documento decorrente da presente análise.

Observa-se ainda que, do ponto de vista técnico, foi acostado o Plano de desenvolvimento institucional (20902004).

IV) DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido pelo órgão público, prevista no **inciso IV**, se encontra regularmente comprovada através dos documentos acostados aos eventos21642254 (Declaração de Compatibilidade com o Planejamento Orçamentário) e 21683022 (Disponibilidade Orçamentária nº 301/2025).

V) COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO.

É inegável que as contratações realizadas pela Administração (mediante licitação ou contratação direta), como regra, devem ser precedidas pela escorreita análise da regularidade fiscal, trabalhista do sujeito que com ela deseja contratar. Indivíduos com pendências perante o fisco, a princípio, não possuem a idoneidade necessária para firmar negócios jurídicos com o Poder Público e, portanto, não podem ser contratados por este último.

Nesse sentido, quanto a comprovação de que a pretensa contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias, nos termos do **inciso V**, por ocasião da contratação, deve ser carreada ao Processo toda a documentação destinada a comprovar a regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como a comprovar a inexistência de óbices para a contratação da empresa pelo órgão ou entidade da Administração.

No caso em apreço, verifica-se que o pretenso contratado se encontra regular com suas obrigações, conforme se depreende dos seguintes documentos: CNIA (22061209), Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos (TCU) (22061256), Certidão Negativa Correcional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM) (22061288), Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares (22061357), Certidão Negativa CAFIMP (22061083), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (20902065), Certidão Débitos Tributários Federais (20902064), Certidões Negativas Débitos Tributários Estaduais (20902063), Certidão Negativa de Débitos Municipais (22061195), restando comprovado o atendimento do requisito em análise e que o pretenso contratado se encontra apto para esta contratação.

Acrescenta-se que, em cumprimento ao disposto no inciso V do art. 2º da Resolução nº 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça, o futuro Contratado apresentou a Declaração de Não Enquadramento às Hipóteses de Nepotismo (20902057).

VI) RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO.

O **inciso VI**, impõe a necessidade de justificar a escolha do contratado, visto que nas contratações diretas pode haver uma dose de discricionariedade na seleção do sujeito a ser contratado, devendo assim ser motivada.

No caso de contratação por inexigibilidade de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, como ocorre na hipótese ora tratada, a razão da escolha de quem se pretende contratar é justamente o fato de ser a pessoa física cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, conforme se encontra estampado nos subitens 1.3 e 3.2 do Estudo Técnico Preliminar (20902523):

> "**1.3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO**
> Assim sendo, foram selecionados docentes em razão de sua experiência acadêmica e profissional com relação aos temas que serão estudados, conforme consta nos Planos Pedagógicos 21451186 e 21479472 e nos *currículos lattes* dos indicados ...
> (...)
> **3.2. LEVANTAMENTO DE MERCADO**
> O levantamento de mercado para escolha dos profissionais foi feito pela Gerência de Planejamento e Desenvolvimento Pedagógico - GEPED e sua Coordenação de Planejamento dos Programas de Magistrados, Formadores e Pós-graduação - COPLAM, com base na formação, experiências, publicações, metodologias aplicadas, capacidade de docência e atuações anteriores dos profissionais a serem contratados, aliadas a características pessoais que se compatibilizam com o tema e os objetivos de cada disciplina e do curso como um todo."

E mais uma vez nos valemos do Termo de Referência nº 21361055/2024 - EJEF/DIRDEP/GEFOR/COFIP, que em seu subitem 4.5 registrou:

> "4**.5. Escolha do notório especialista:**
> Para a disciplina objeto da contratação ora em comento, foi indicado, após criteriosa avaliação da coordenação pedagógica do curso, conforme projeto pedagógico (20902047) e ementa (20902049), o docente Gustavo Henrique Ferreira Dolisse, em razão de sua experiência acadêmica e profissional com relação aos temas que serão ministrados, conforme se verifica no Currículo Lattes juntado ao presente processo (evento 20902110)..

Devidamente motivada a escolha do pretenso Contratado, reafirma-se nesta oportunidade que, como dito alhures, a Lei federal nº 14.133, de 2021 proíbe, neste caso de inexigibilidade, a subcontratação de empresas ou a atuação, na execução desses contratos, de profissionais diferentes daqueles que justificaram a inexigibilidade, uma vez que a contratação é personalíssima, portanto, observada a legislação, tem-se como cumprido o requisito.

VII) JUSTIFICATIVA DE PREÇO.

O **inciso VII**, por sua vez, indica como requisito para a contratação direta a necessidade de justificativa do preço.

Dentro desse cenário, a Lei federal nº 14.133, de 2021 previu em seu artigo 23, §4º, que *"has contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo*".

No que concerne ao caso ora analisado, a remuneração pelos serviços prestados se dará pelo quantitativo de horas/aula, atribuindo-se o valor pago por este Tribunal a magistrados e servidores que atuam como docentes internos em todas as contratações ligadas ao Programa de Pós-Graduação e Pesquisa da EJEF, nos termos do artigo 26, §2º da Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 alterada pelas Portarias Conjuntas nº 1.407/PR/2022 e 1575/2024 (21817012), de acordo com a tabela constante no Anexo da Resolução da ENFAM nº 1/2025 (21817047), como registrado pela DIRDEP/GEFOR/COFIP no item 6 do Termo de Referência (21361055).

Assim, tratando-se da aplicação de valores definidos em norma de órgão do próprio Poder Judiciário Federal em consonância com regulamento do TJMG, verifica-se a razoabilidade do preço aplicado, não havendo que se falar em eventual superfaturamento por parte do prestador do serviço, restando atendido o requisito previsto no inciso VII do art. 72 da referida Lei federal.

VIII) PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

Quanto a previsão do **inciso VIII**, o processo será regularmente encaminhado à análise e aprovação do Exmo. Sr. Juiz Auxiliar da Presidência, da Diretoria Executiva da Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio - DIRSEP, a quem compete ratificar a contratação direta, nos exatos termos da Portaria nº 6.626/PR/2024, com suas alterações posteriores.

IX) PUBLICIDADE.

Salienta-se por fim, a necessidade de observância ao disposto no parágrafo único do artigo 72 da nova Lei de Licitações, que se propõe a conferir publicidade às contratações diretas devendo ser realizada a publicação do ato no PNCP, sem prejuízo de sua divulgação também ocorrer no sítio eletrônico deste Tribunal.

Diante do exposto, sendo ratificada a contratação direta pela Autoridade Competente, será providenciada a publicação do referido ato no DJe, bem como no PNCP.

D) OUTROS REQUISITOS.

I) TERMO CONTRATUAL.

Consta do Termo de Referência nº 21361055/2024 - EJEF/DIRDEP/GEFOR/COFIP, o seguinte:

> "**5.1. Necessidade de termo contratual**
> Em razão de previsão de obrigações futuras posteriores à realização das aulas mediadas por tecnologia e presenciais, previstas nos itens

> 3.5.2., "d" e "e", e 3.5.3., "f" e 3.5.5., entendemos ser necessária a elaboração de termo contratual. Ademais, para as contratações dentro do Programa de Pós-graduação da EJEF, desde o primeiro curso de pós-graduação ofertado pela EJEF, foi exigida a elaboração de termo contratual.
> (...)
> 5.3.3 Em razão do tempo necessário para cumprimento das obrigações contidas nos nos itens 3.5.2., "a" e "e", e 3.5.3., "f" e 3.5.5., estima-se que o prazo razoável para cumprimento integral de tais obrigações pelo contratado seja de até 30 (trinta) dias após o encerramento da disciplina, ou seja, 27 de junho de 2025."

Assim, considerando que a contratação não se amolda às hipóteses previstas no art. 95, da Lei federal nº 14.133, de 2021, indispensável a elaboração de instrumento contratual.

II) VIGÊNCIA.

Quanto ao prazo de vigência, a DIRDEP/GEFOR/COFIP apontou a necessidade de que a contratação vigore até 04 de julho de 2025, prazo este que se mostra adequado, diante das justificativas apresentadas no item 5.3 do Termo de Referência (21361055), nos seguintes termos:

> "**5.3. Vigência:**
> 5.3.1. A avença será finalizada com o recebimento definitivo e o consequente pagamento dos serviços contratados.
> 5.3.2. De acordo com o item 3.3. deste termo de referência, a disciplina que será ministrada pelo contratado está prevista para o período de 30 de abril a 27 de maio de 2025.
> 5.3.3 Em razão do tempo necessário para cumprimento das obrigações contidas nos itens 3.5.2., "a" e "e", e 3.5.3., "f" e 3.5.5., estima-se que o prazo razoável para cumprimento integral de tais obrigações pelo contratado seja de até 30 (trinta) dias após o encerramento da disciplina, ou seja, 27 de junho de 2025.
> 5.3.4. Observamos que, nos contratos firmados por este TJMG, consta como cláusula padrão a previsão, após o encerramento de cada serviço por parte de seus contratados, a previsão de pagamento de até 7 (sete) dias úteis após a entrada do documento na DIRFIN/GEFIN, acompanhadas do ateste definitivo assinado pelo gestor contratual. Assim sendo, s.m.j., entendemos que a vigência do contrato a ser firmado deva ser de até 7 (sete) dias úteis após o encerramento das obrigações do contratado, ou seja, até a data de **4 de julho de 2025**."

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, observados os preceitos da legislação vigente e os apontamentos acima enumerados, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação ora apresentada, posto que presentes os requisitos que autorizam a contratação direta com base no artigo 74, inciso III, alínea "f" e § 3º, c/c artigo 6º, inciso XVIII, alínea "f", ambos da Lei federal nº 14.133, de 2021, da pessoa física **Gustavo Henrique Ferreira Dolisse**, CPF nº 116.416.156-30, para prestação de serviços técnicos profissionais especializados, atuando como formador e tutor da disciplina "Gestão do Conhecimento no Judiciário", integrante do "Eixo 2 - Dimensões Estratégicas: Eficiência e Inovação" do curso de "Pós-Graduação *lato sensu* em Gestão Pública Judiciária - pessoas, eficiência e inovação", na modalidade semipresencial, com vigência até 04 de julho de 2025.

O docente atuará em carga horária de 14 (quatorze) horas/aula, como formador presencial, e 10 (dez) horas/aula como Tutor, pelo valor de R$8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), acrescidos da Contribuição Previdenciária Patronal de 20% (vinte por cento), no valor de R$1.760,00 (um mil setecentos e sessenta reais), totalizando a contratação **R$10.560,00 (dez mil quinhentos e sessenta reais)**. A quitação do valor será realizada por meio de empenho global em 03 (três) parcelas, sendo uma ao final das aulas síncronas, uma ao final da etapa presencial e uma ao final do período de tutoria, condicionado ao cumprimento de todas as obrigações firmadas, nos termos da proposta comercial apresentada no evento 21361047.

Repisa-se que o presente exame se limita aos aspectos jurídicos, analisando a matéria em âmbito abstrato, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos órgãos competentes deste Tribunal.

Este é o Parecer que submetemos à elevada e criteriosa consideração de Vossa Senhoria.

Mário Marcos Godoy Júnior
Técnico Judiciário - ASCONT

Kelly Soares de Matos Silva
Assessora Jurídica - ASCONT

---

[1] JUSTEN FILHO, Marçal Curso de Direito Administrativo. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.

[2] Curso de licitações e contratos administrativos. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 161.

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960.

[4] GUIMARÃES, Edgar e SAMPAIO, Ricardo. Dispensa e inexigibilidade de licitação: Aspectos jurídicos à luz da Lei nº 14.133/2021. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 63.

[5] Notória especialização é a qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato (Lei 14.133/2021, art. 6º, inciso XIX).

[6] Um serviço de natureza singular é aquele que é complexo, específico e diferenciado em relação a outros do mesmo gênero, não sendo, portanto, comum ou rotineiro. Devido às suas características particulares, tais serviços exigem não apenas qualificação legal e conhecimento especializado, mas também criatividade, engenho e qualidades pessoais que não podem ser julgadas objetivamente. Isso torna a competição inviável, pois não é possível definir critérios para o julgamento objetivo de propostas inerente ao processo licitatório (Enunciados dos Acórdãos TCU 2993/2018-Plenário e 8110/2012-Segunda Câmara; TCE-SP, TC 133.537/026/89, apud Tribunal de Contas da União, 1998, p. 50).

[7] Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 50.

[8] Súmula-TCU 39, voto do Acórdão 2616/2015-TCU-Plenário, parágrafos 35 a 37

[9] Relatório e voto da Decisão 439/1998-TCU-Plenário.

[10] Disponível em: https://zenite.blog.br/a-polemica-da-singularidade-como-condicao-para-a-inexigibilidade-de-licitacao-que-visa-a-contratacao-de-servico-tecnico-especializado-de-natureza-predominantemente-intelectual/
Acesso em 08/01/2025.
[11] Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. ed. 19. Revista dos Tribunais - P. RL-1.8.

[12] Contratação direta sem licitação. 10. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 550.

[13] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Apud NIEBHUR, Joel de Menezes. Dispensa e inexigibilidade de licitação pública. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 162.

Documento assinado eletronicamente por **Kelly Soares de Matos Silva**, **Assessor(a) Jurídico(a)**, em 16/03/2025, às 15:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Mario Marcos Godoy Junior**, **Técnico(a) Judiciário(a)**, em 17/03/2025, às 09:32, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade informando o código verificador **21817057** e o código CRC **AC75B868**.

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 6173 / 2025

Processo SEI nº: 0241625-56.2024.8.13.0000

Processo SIAD nº: 65/2025

Número da Contratação Direta: 23/2025

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: artigo 74, inciso III, “f” e § 3º c/c artigo 6º, inciso XVIII, “f” ambos da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Prestação de serviços de docência em ação educacional promovida pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, consistentes na atuação como formador e tutor da disciplina "Gestão do Conhecimento no Judiciário", integrante do "Eixo 2 - Dimensões Estratégicas: Eficiência e Inovação" do curso de "Pós-Graduação *lato sensu* em Gestão Pública Judiciária - pessoas, eficiência e inovação", na modalidade semipresencial.

Contratado: GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA DOLISSE.

Vigência: Até 04 de julho de 2025.

Valor total: R$10.560,00 (dez mil quinhentos e sessenta reais), sendo R$8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), pela prestação do serviço de docência e R$1.760,00 (um mil setecentos e sessenta reais) pelo encargo patronal devido pelo Tribunal na contratação de pessoa física.

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta da pessoa física GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA DOLISSE, para prestação de serviços de docência em ação educacional promovida pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, consistentes na atuação como formador e tutor da disciplina "Gestão do Conhecimento no Judiciário", integrante do "Eixo 2 - Dimensões Estratégicas: Eficiência e Inovação" do curso de "Pós-Graduação *lato sensu* em Gestão Pública Judiciária - pessoas, eficiência e inovação", na modalidade semipresencial.

Declaro ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de

Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 301/2025 (21683022).

Publique-se.

MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE
Juiz Auxiliar da Presidência - DIRSEP

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rodrigues Fioravante**, **Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 18/03/2025, às 19:24, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade informando o código verificador **22109194** e o código CRC **D34ED356**.

ATOS DO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA, DR. MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE, REFERENTES À SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 6173 / 2025

Processo SEI nº: 0241625-56.2024.8.13.0000
Processo SIAD nº: 65/2025
Número da Contratação Direta: 23/2025
Assunto: Inexigibilidade de Licitação
Embasamento Legal: artigo 74, inciso III, "f" e § 3º c/c artigo 6º, inciso XVIII, "f" ambos da Lei federal nº 14.133/2021.
Objeto: Prestação de serviços de docência em ação educacional promovida pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, consistentes na atuação como formador e tutor da disciplina "Gestão do Conhecimento no Judiciário", integrante do "Eixo 2 - Dimensões Estratégicas: Eficiência e Inovação" do curso de "Pós-Graduação *lato sensu* em Gestão Pública Judiciária - pessoas, eficiência e inovação", na modalidade semipresencial.
Contratado: GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA DOLISSE.
Vigência: Até 04 de julho de 2025.
Valor total: R$10.560,00 (dez mil quinhentos e sessenta reais), sendo R$8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), pela prestação do serviço de docência e R$1.760,00 (um mil setecentos e sessenta reais) pelo encargo patronal devido pelo Tribunal na contratação de pessoa física.

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta da pessoa física GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA DOLISSE, para prestação de serviços de docência em ação educacional promovida pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, consistentes na atuação como formador e tutor da disciplina "Gestão do Conhecimento no Judiciário", integrante do "Eixo 2 - Dimensões Estratégicas: Eficiência e Inovação" do curso de "Pós-Graduação *lato sensu* em Gestão Pública Judiciária - pessoas, eficiência e inovação", na modalidade semipresencial.

Declaro ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 301/2025 (21683022).

Publique-se.

Marcelo Rodrigues Fioravante
Juiz Auxiliar da Presidência - DIRSEP

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 6167 / 2025

Processo SEI nº: 0285672-18.2024.8.13.0000
Processo SIAD nº: 108/2025
Número da Contratação Direta: 29/2025
Assunto: Inexigibilidade de Licitação
Embasamento Legal: artigo 74, V da Lei federal nº 14.133/2021.
Objeto: Locação de imóvel comercial, com área total construída de 83,88 m², integrante do prédio constituído por dois pavimentos, localizado na Praça Josino de Brito, nº 262, Centro, em Campos Gerais/MG, para a permanência do arquivo judicial do fórum da Comarca de Campos Gerais/MG.
Locador: Rander Roberto dos Reis.
Prazo de vigência: 60 (sessenta) meses, contados a partir de 12/05/2025.
Valor total: R$ 56.580,00 (cinquenta e seis mil quinhentos e oitenta reais).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à locação de imóvel comercial, com área total construída de 83,88 m², integrante do prédio constituído por dois pavimentos, localizado na Praça Josino de Brito, nº 262, Centro, em Campos Gerais/MG, para a permanência do arquivo judicial do fórum da Comarca de Campos Gerais/MG, tendo como proprietário Rander Roberto dos Reis.

Declaro ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 401/2025 (21836268).

Publique-se.

Marcelo Rodrigues Fioravante
Juiz Auxiliar da Presidência - DIRSEP

Publicação DJe Contratação Direta 23/2025 (22153319) SEI 0241625-56.2024.8.13.0000 / pg. 28